



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 470/2015

São Luís, 22 de junho de 2015

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Primeira Câmara	9
Segunda Câmara	12
Atos dos Relatores	29

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 449 DE 15 DE JUNHO DE 2015

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, conforme memo nº 37/2015-UTCEX 1.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Leda de Jesus Viana Rabelo, matrícula 3475, Agente de Administração da Secretaria de Estado de Gestão e Previdência - SEGEP, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias, relativas ao exercício de 2015, a considerar no período de 01/07 a 30/07/15, conforme memo nº 37/15/UTCEX 1.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de junho de 2015.

Maria do Rosário Martins Israel

Secretário de Administração, em substituição

PORTARIA TCE/MA Nº 450 DE 15 DE JUNHO DE 2015

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, conforme memo nº 61/2015-CTPRO/SUPRO.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Izabel Pires Lima, matrícula 5223, Assistente de Administração da Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias, relativas ao exercício de 2014, anteriormente suspensas pela Portaria nº 855/14, a considerar no período de 30/06 a 29/07/15, conforme memo nº 61/15/CTPRO/SUPRO.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de junho de 2015.

Maria do Rosário Martins Israel

Secretário de Administração, em substituição

PORTARIA TCE/MA N.º 462, DE 15 DE JUNHO DE 2015.

Autorização de Afastamento para participar de Júri e outros serviços obrigatórios por lei.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 6633/2015/TCE/MA,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar afastamento dos servidores Karla Cristiene Martins Pereira, matrícula nº 7286, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal e Jorge Luis Fernandes Campos, matrícula nº 7732, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, para comparecerem na audiência de inquirição a ser realizada na sala de audiência da 7ª Vara Criminal, no dia 25 de junho do corrente ano, às 10:00hs.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de junho de 2015.

Maria do Rosário Martins Israel

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 451 DE 15 DE JUNHO DE 2015

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, § 2º, da Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, conforme memo nº 39/2015-COSES.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2015, do servidor Marcelo Jorge Dias Lemos, matrícula 4002, Assistente de Administração da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 398/15, a partir de 06/07/15, devendo retornar ao gozo dos 30 (trinta) dias no período de 10/08 a 08/09/2015, conforme memo nº 39/2015-COSES.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de junho de 2015.

Maria do Rosário Martins Israel

Secretário de Administração, em substituição

PORTARIA TCE/MA Nº 485, DE 19 DE JUNHO DE 2015

Alteração e remarcação de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, § 2º, da Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, conforme memo nº 159/2015/SUDEC/UNGEP/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares, exercício de 2015, da servidora Teresa Maria Serra Sousa, matrícula 687, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 280/2015, do período de 13/07 a 11/10/2015, para o período de 01/07 a 30/07/2015, conforme Memorando nº 159/2015/SUDEC/UNGEP/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2015.

Maria do Rosário Martins Israel

Secretário de Administração, em substituição

PORTARIA TCE/MA Nº 481 DE 18 DE JUNHO DE 2015

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, § 2º, da Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, conforme memo nº 070/2015-UNINF.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor José Genésio Marques Cardoso, matrícula 1917, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Gestora Unidade de Finanças, 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2012, anteriormente suspensas pela Portaria nº 1083/12, a considerar no período de 30/06 a 29/07/15, conforme Memorando nº 070/2015 – UNINF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2015.

Maria do Rosário Martins Israel
Secretário de Administração, em substituição

PORTARIA TCE/MA Nº 484 DE 18 DE JUNHO DE 2015

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, § 2º, da Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, conforme memo nº 03/2015-ASRIP/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Talyta Fernanda Moreira Penha, matrícula 12369, exercendo o cargo em comissão de Assistente de Articulação e Relacionamento Institucional da Presidência deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2015, a considerar no período de 06/07/15 a 04/08/15, conforme memorando nº 03/2015/ASRIP/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2015.

Maria do Rosário Martins Israel
Secretário de Administração, em substituição

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 2800/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Pio XII

Recorrente: Raimundo Rodrigues Batalha, brasileiro, casado, CPF nº 025.198.793-00, RG nº 131.366 – SSP/MA, residente e domiciliado à Rua Cel. Pedro Gonçalves, nº492, Centro, Pio XII/MA, 65.707-000.

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405, e Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023.

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA Nº 336/2011

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Embargos de declaração opostos pelo sr. Raimundo Rodrigues Batalha ao Acórdão PL-TCE/MA nº 336/2011, emitido sobre as contas do FMAS de PIO XII, relativas ao exercício financeiro de 2008. Não conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 287/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social - Pio XII, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Raimundo Rodrigues Batalha, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 336/2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, por não atender ao requisito de admissibilidade estabelecido no § 1º do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa,

Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

ERRATA

Republicação do Acórdão PL-TCE nº 625/2013, anteriormente publicado na edição nº 108 Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, de 03/12/2013, relativo ao julgamento da Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Santa Helena, para inclusão do nome do procurador constituído, como se segue:

Processo nº 4410/2009 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Santa Helena

Responsável: João do Rosário Pavão, brasileiro, casado, CPF nº 483.708.433-87, RG nº 388.897 SSP/MA, residente na Rua Sete de Setembro, nº 144, Centro, Santa Helena/MA, 65.208-000

Procurador Constituído: Antônio Augusto Sousa (SOUSAUGUSTO), OAB/MA Nº 4.847 e OAB/DF Nº 31.024

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Santa Helena, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor João do Rosário Pavão. Julgamento irregular das contas de gestão. Imputação de débito. Imposição de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Santa Helena.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 625/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Presidente da Câmara de Santa Helena, de responsabilidade do Senhor João do Rosário Pavão, ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a- julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor João do Rosário Pavão, com base no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, especificadas a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº381/2010:

a.1- prestação de contas intempestiva, conforme prazo fixado pelo art. 158, IX, da Constituição Estadual (seção II, item 1, do RIT nº 381/2010);

a.2 - prestação de contas incompleta, em desacordo com o Anexo II da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº009/2005 - o gestor não apresentou o Plano de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS) dos Servidores da Câmara Municipal, acompanhado de quantitativo e tabela remuneratória em vigor no exercício, descumprindo o que determina os arts. 37, I, II e V, e art. 39, § 1º, da Constituição Federal (seção II, item 2, do RIT nº 381/2010);

a.3 - procedimento licitatório, Convite nº 005/2008, realizado para contratação de profissional qualificado para executar os serviços de assessoria contábil, tendo como vencedor o Senhor Afonso Celso Lima Silva, no valor de R\$ 31.200,00, apresentando diversas ocorrências (seção III, item 4.2.1, do RIT nº 381/2010):

a.3.1- objeto licitado apresentando característica de serviço contínuo e não eventual, devendo compor o total de despesa de pessoal, independentemente de sua forma de contratação, conforme orienta a Decisão PL-TCE nº 725/2002;

- a.3.2 – as páginas do processo licitatório não estão numeradas, o que possibilita a inclusão ou retirada de documentos a qualquer tempo;
- a.3.3 – o Convite não prevê a possibilidade de qualquer cidadão impugná-lo por uma irregularidade no prazo de cinco dias úteis (art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/1993);
- a.3.4– as instruções e normas referentes a eventuais recursos não estão previstas no Convite (arts. 40, XV, e 109 da Lei nº 8.666/1993);
- a.3.5– os documentos apresentados não estão rubricados pelos licitantes presentes e pela comissão (art. 43, § 2º da Lei 8.666/1993);
- a.4– a contratação do Senhor Cristiam Fábio Almeida Borralho para executar serviços advocatícios, no valor de R\$ 24.000,00, deveria integrar os percentuais com apuração de despesa de pessoal, conforme entendimento deste TCE em Decisão PL nº 725/2002 (seção III, item 4.2.2 ,do RIT nº 381/2010);
- a.5 – foram realizados 02 (dois) procedimentos licitatórios na modalidade Convite para contratação de locação de veículo tipo caminhonete, cabine dupla, Toyota Hilux 4CDSR5. Os vencedores foram o Senhor Naildo Braga Correia no valor de R\$ 10.500,00, e o Senhor José Arlindo Silva Sousa, no valor de R\$ 30.600,00. Os processos seguem o mesmo rito e mantêm entre si as mesmas ocorrências (seção III, item 4.2.3 do RIT nº 381/2010):
- a.5.1 – não foi apresentada prova documental de que os participantes da licitação são do ramo pertinente ao objeto licitado (art. 22, § 3º, Lei nº 8.666/1993);
- a.5.2 – a licitação na modalidade Carta Convite nº 008/2008 não obedeceu à regra do art. 22, § 6º da Lei 8.666/1993, ou seja, quando da realização de um novo Convite, é obrigatório o convite de, no mínimo, mais um interessado;
- a.5.3 – o objeto licitado está descrito de modo a restringir o caráter competitivo da licitação, pois foi incluída a indicação da marca do objeto a ser contratado, admitindo características específicas e exclusivas que estabelecem preferências e distinções, em desacordo com os arts. 3º, § 1º, e 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993. Com este direcionamento do objeto da licitação, os princípios básicos da licitação foram frustrados (art. 3º, caput Lei nº 8.666/1993);
- a.5.4 – não foi apresentado Ato de Designação da Comissão de Licitação;
- a.5.5 – as páginas do processo licitatório não estão numeradas, o que possibilita a inclusão ou retirada de documentos a qualquer tempo;
- a.5.6 – as instruções e normas referentes a eventuais recursos não estão previstas no Convite (art. 40, XV, e 109 da Lei nº 8.666/1993);
- a.5.7 – o Convite não prevê a possibilidade de qualquer cidadão impugná-lo por uma irregularidade no prazo de cinco dias úteis (art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/1993);
- a.5.8– os documentos apresentados não estão rubricados pelos licitantes presentes e pela comissão (art. 43, § 2º da Lei nº 8.666/1993);
- a.5.9 – a descrição dos serviços nas notas de empenho fazem referência apenas ao veículo Hilux 4CD SR5, placa HPE 2172, de propriedade do Senhor Naildo Braga Correia, ou seja, mesmo com os credores/licitantes diferentes nos meses do exercício, o veículo é o mesmo. O veículo Hilux 4CD 3994, de propriedade do Senhor José Arlindo S. Sousa, não é descrito nos pagamentos a ele realizados (abril a dezembro);
- a.6– o procedimento licitatório Convite nº 007/2009, realizado para locação de veículo automotivo, tendo como vencedor o Senhor Erivaldo Amaral Souza, o qual recebeu R\$ 1.000,00 por mês, totalizando R\$ 12.000,00, apresenta diversas ocorrências (seção III, item 4.2.4, do RIT nº 381/2010):
- a.6.1 – as páginas do processo licitatório não estão numeradas, o que possibilita a inclusão ou retirada de documentos a qualquer tempo;
- a.6.2 – o Convite não prevê a possibilidade de qualquer cidadão impugná-lo por uma irregularidade no prazo de cinco dias úteis (art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/1993);
- a.6.3 – o Convite não menciona o prazo e as condições para assinatura do contrato com a indicação de sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666/1993, pela não assinatura (art. 40, II da Lei nº 8.666/93);
- a.6.4– as instruções e normas referentes a eventuais recursos não estão previstas no Convite (arts. 40, XV, e 109 da Lei nº 8.666/1993);
- a.6.5– os documentos apresentados não estão rubricados pelos licitantes presentes e pela comissão (art. 43, § 2º, da Lei nº 8.666/1993).
- a.7 – o procedimento licitatório realizado para locação de 02 (duas) motocicletas, uma para prestar serviços na zona urbana e outra na zona rural, participando do certame o Senhor Rubemar de Jesus Diniz Ribeiro e o Senhor

Carlos Alberto Alves Dias, no valor de R\$ 6.600,00, e o Senhor Wellington de Jesus Pimenta, no valor de R\$ 6.000,00, apresenta diversas ocorrências (seção III, item 4.2.5, do RIT nº 381/2010):

a.7.1- a licitação teve como vencedores dois licitantes, o Senhor Wellington de Jesus Pimenta e o Senhor Carlos Alberto Alves Dias. O ato convocatório não deixa expresso se a realização seria por item licitado;

a.7.2 – no caso de licitação por item, é necessária a existência de 3 (três) propostas válidas por item. Foram apresentadas apenas 02 (duas) propostas por item. O Senhor Rubemar de Jesus Diniz Ribeiro, apesar de apresentar a proposta com duas motocicletas, apresentou o certificado de registro de veículo de apenas uma. O Senhor Carlos Alberto Alves Dias apresentou proposta com motocicleta para prestar serviços na zona rural e o Senhor Wellington de Jesus Pimenta para prestar serviços na zona urbana, de modo que deixaram de ser apresentadas 03 propostas válidas por item, conforme Acórdão TCU nº 0301/2005;

a.7.3 – não se obtendo o número legal de três propostas, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados (Súmula TCU nº 248);

a.7.4 - as páginas do processo licitatório não estão numeradas, o que possibilita a inclusão ou retirada de documentos a qualquer tempo;

a.7.5 - o Convite não prevê a possibilidade de qualquer cidadão impugná-lo por uma irregularidade no prazo de cinco dias úteis (art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/1993);

a.7.6- as instruções e normas referentes a eventuais recursos não estão previstas no Convite (arts. 40, XV, e 109 da Lei nº 8.666/1993);

a.7.7 - os documentos apresentados não estão rubricados pelos licitantes presentes e pela comissão (art. 43, § 2º, da lei nº 8.666/1993);

a.7.8 – não foi apresentada prova documental de que os participantes da licitação são do ramo pertinente ao objeto licitado (art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/1993);

a.8 – dispensa de licitação para compra de combustível, com base nos incisos II e VI do art. 24 da Lei nº 8.666/1993. Foi contratada a empresa S. Soares Comércio Varejista de Combustíveis (CNPJ nº 08.632.920/0001-34) pelo valor de R\$ 22.118,70, apresentando diversas ocorrências (seção III, item 4.2.6 do RIT nº 381/2010):

a.8.1 – conforme relatório da Agência Nacional de Petróleo (www.anp.gov.br), existiam, à época, 4 (quatro) postos em operação na cidade de Santa Helena, ou seja, havia plena viabilidade de concorrência;

a.8.2 – as hipóteses de dispensa (incisos II e VI do art. 24 da Lei nº 8.666/1993) não se enquadram na contratação em tela;

a.8.3 – em relação às notas fiscais nº 148, 168, 202, 218, 232 e 239, conforme Declaração de Autorização de Notas Fiscais para Órgão Público (DANFOP) apresentados, foi emitido apenas um empenho (Nota de Empenho nº 002, no dia 11/01/2008) para a empresa, entretanto, conforme os balancetes mensais, foram emitidos empenhos ordinários referentes a cada nota fiscal, diferentemente, portanto, dos dados do DANFOP;

a.9 – classificação indevida de elemento de despesa. O pagamento se refere à contratação de serviços contínuos característicos de despesas com pessoal, devendo compor o total de tais despesas, independentemente de sua forma de contratação, conforme orienta a decisão PL-TCE nº 725/2002 (seção III, item 4.3.1, do RIT nº 381/2010);

a.10 – o DANFOP da nota fiscal nº 672, no valor de R\$ 1.504,40, tendo como credor Frederico A. Alcântara Amorim, foi emitido e validado após o pagamento das despesas, não obedecendo à regra do art. 7º do Decreto Estadual nº 22.513/2006 (seção III, item 4.3.2, do RIT nº 381/2010);

a.11 – não foi apresentada comprovação de recolhimento de Imposto Sobre Serviços – ISS referente aos meses de novembro e dezembro, no valor de R\$ 1.900,00. As guias apresentadas não estão acompanhadas dos comprovantes bancários (seção III, item 4.3.3, do RIT nº 381/2010);

a.12 – foram apresentadas as leis municipais nº 019/2005 (25 de fevereiro de 2005) e nº 084/2008 (09 de junho de 2008). A primeira fixa o subsídio dos Vereadores em R\$ 2.260,00 e do Presidente em R\$ 4.520,00 (art. 1º). A segunda revisa os valores para, respectivamente, R\$ 3.134,00 e R\$ 6.268,00, retroativamente ao mês de abril. Estes valores representam, respectivamente, 25,30% e 50,61% do subsídio de um Deputado Estadual, desobedecendo ao art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal, que fixa o limite em 30% (seção III, item 6.2 do RIT nº 381/2010);

a.13– cargos comissionados, quadro de pessoal efetivo (PCCS) e contratos temporários – deixou de constar nos autos cópia de lei que estabelece o PCCS, dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (arts. 37, I, II e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal), assim

como não foi informado se os servidores constantes da folha de pagamento são efetivos ou comissionados. Foram gastos R\$ 100.032,81 com funcionários contratados (seção III, itens 6.3 e 6.4, do RIT nº 381/2010);

a.14 – o Poder Legislativo pagou os subsídios do Vereador Presidente em desacordo com o número de habitantes do município (34.022 habitantes) e com o percentual de 30% aplicado sobre o subsídio do Deputado Estadual, não atendendo ao disposto no art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal e no art. 12 da IN/TCE/MA nº0004/2001. O subsídio do Presidente superou o limite previsto de R\$ 3.715,22 mensal. Foi recebido R\$ 5.492,00, de janeiro a março, e R\$ 6.268,00, de abril a dezembro, totalizando R\$ 28.305,36 acima do limite constitucional (seção III, item 6.5.1, do RIT nº 381/2010);

a.15– os gastos com folha de pagamento da Câmara, no montante de R\$0531.145,55, corresponderam a 78,97% do repasse do executivo, superior ao limite de 70% determinado pelo art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal (seção III, item 6.5.4, do RIT nº 381/2010);

a.16 – não foram retidas nem recolhidas as contribuições previdenciárias dos Vereadores, em desacordo com o art.12, I, “j”, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 40, § 13, da Constituição Federal, além da ausência de empenho e pagamento da contribuição previdenciária, parte patronal (seção III, item 6.6.2, do RIT nº 381/2010);

a.17 – não foram comprovadas as publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal. Quanto ao encaminhamento, os relatórios não foram enviados a este Tribunal dentro do prazo, descumprindo o art. 7º da IN TCE/MA nº 008/2003, anexo IV (seção III, item 9.1, do RIT nº 381/2010).

b – aplicar ao responsável, Senhor João do Rosário Pavão, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas no item “a”, exceto “a.14”;

c – condenar o responsável, Senhor João do Rosário Pavão, a ressarcir ao erário municipal, o valor de R\$ 28.305,36 (vinte e oito mil, trezentos e cinco reais e trinta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade apontada no item “a.14”;

d – aplicar ao responsável, Senhor João do Rosário Pavão, a multa de R\$ 2.830,53 (dois mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta e três centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e - Aplicar ao responsável, Senhor João do Rosário Pavão, multa no valor de R\$01.200,00 (hum mil e duzentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fumtec, referente ao envio fora do prazo dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs), primeiro e segundo semestres, descumprindo o art. 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o art. 7º da IN TCE/MA nº 008/2003, art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005 e art. 274, III, do Regimento Interno (seção III, item 9.1 do RIT nº 381/2010);

f - aplicar ao responsável, Senhor João do Rosário Pavão, multa de R\$ 13.374,79 (treze mil trezentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais (R\$ 44.582,64), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fumtec, em razão da não publicação do RGF nos prazos e condições estabelecidos em lei (art. 5º, I, da Lei nº 10.028/2000, e 67, III, da Lei nº 8.), (seção III, item 9.1, do RIT nº 381/2010);

g - determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b” , “d” , “e” e “f”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

h – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins legais;

i – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 20.405,32 (R\$ 3.000,00 + R\$ 2.830,53 + R\$ 1.200,00 + R\$ 13.374,79), tendo como devedor o Senhor João do Rosário Pavão;

j - enviar à Procuradoria-Geral do Município de Santa Helena, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de

cobrança do valor imputado de R\$ 28.305,36 (vinte e oito mil, trezentos e cinco reais e trinta e seis centavos), tendo como devedor o Senhor João do Rosário Pavão.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 10826/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Maranhão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Francisco Martins de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Retificação de Pensão concedida a Francisco Martins de Sousa, viúvo da ex-servidora pública Senhora Maria David Sousa. Legalidade e Registro

DECISÃO CP-TCE N.º 210/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação de pensão previdenciária, concedida a Francisco Martins de Sousa, viúvo da ex-servidora pública Senhora Maria David Sousa, outorgada pela Resolução de 29 de julho de 2014, expedida pela Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 119/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

ERRATA

Republicação de decisão relativo à aposentadoria voluntária concedida a Maria do Rosário Pereira da Costa, anteriormente publicada na Edição nº 436/2015 do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de 30/04/2015, para correção de Decisão CP-TCE N° 208/2015 para Decisão CP-TCE N° 202/2015.

Processo nº 2234 /2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Reforma Ex-Ofício

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Isaque Ferreira da Silva

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Reforma Ex-Ofício do Cabo da PM Isaque Ferreira da Silva da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 202/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Reforma Ex-Ofício do Cabo da PM Isaque Ferreira da Silva, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2080/2013, de 12 de dezembro de 2013, da Secretária Adjunta de Segurança dos Servidores Públicos Estaduais da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 96/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

ERRATA

Republicação de decisão relativo à aposentadoria voluntária concedida a Maria José Sales Brito, anteriormente publicadana Edição nº 460/2015 do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de 08/06/2015, para correção do nome do responsável e da entidade, anteriormente Secretaria Adjunta de Segurança dos Servidores Públicos Estaduais tendo como responsável Maria da Graça Marques Cutrim passando agora a ser Instituto de Previdência do Município de Vitória do Mearim tendo como responsável José Raimundo Pereira.

Processo nº 10097/2012 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de Vitória do Mearim

Responsável: José Raimundo Pereira

Beneficiária: Maria José Sales Brito

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária por tempo de serviço e contribuição, servidora da Secretaria de Municipal de Saúde da Prefeitura de Vitória do Mearim. Ilegalidade. Negativa de Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 760/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de serviço e contribuição de Maria José Sales Brito, no cargo de professor, com proventos integrais mensais e com paridade, lotada na Secretaria de Municipal de Saúde da Prefeitura de Vitória do Mearim, outorgada pelo Decreto nº 135, de 24 de maio de 2012, expedido pela Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim, os Conselheiros integrantes

da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4708/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) pela recusa do registro do ato de aposentadoria, por considerá-lo ilegal, com fulcro no artigo 55, § 1º, da Lei Orgânica do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- b) fazer cessar o pagamento dos benefícios da Senhora Maria José Sales Brito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contarda ciência desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 57, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- c) notificar a beneficiária do inteiro teor desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 873/2014 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Maria da Conceição Castro Mota

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Castro Mota, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1713/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Castro Mota, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2149, de 19 de dezembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 921/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1969/2014 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos
Subnatureza: Licitação – Concorrência
Origem: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA
Responsável: João Reis Moreira Lima – Diretor
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da Licitação/Concorrência nº 32/2013, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de manutenção e reabilitação de poços tubulares profundos nos sistemas operados pela CAEMA. Legalidade. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE Nº 1719/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de licitação na modalidade Concorrência, sob o nº 32/2013, tendo por objeto a contratação de empresa para execução dos serviços de manutenção e reabilitação de poços tubulares profundos nos sistemas operados pela CAEMA, que resultou nos contratos nºs. 108/2013, no valor de R\$3.299.237,30 (três milhões duzentos e noventa e nove mil duzentos e trinta e sete reais e trinta centavos), celebrado entre a Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão e a empresa Mecon – Matalúrgica e Construção Ltda, 109/2013, no valor de R\$697.505,43 (seiscentos e noventa e sete mil quinhentos e cinco reais e quarenta e três centavos), celebrado entre a Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão e a empresa Construtora Janan, e 110/2013, no valor de R\$427.624,50 (quatrocentos e vinte e sete mil seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), celebrado entre a Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão e a empresa Construtora Hidrossonda Ltda, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhido o Parecer nº 1004/2014 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) pela legalidade do referido ato, com fulcro no art. 235 do Regimento Interno do TCE/MA;
- b) pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 1772/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Raycon Matiele Barbosa Matias

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Raycon Matiele Barbosa Matias. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 582/201

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Raycon Matiele Barbosa Matias, filho menor de Lauro da Conceição Matias, reformado como soldado, cujo óbito ocorreu em 16.02.2003, outorgada pelo ato expedido em 20 de novembro

de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o parecer n. 016/2015-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro nesta Corte de Contas da aposentadoria aqui tratada, de acordo com o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 1767/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Francisco das Chagas Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Francisco das Chagas Souza. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 583/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Francisco das Chagas Souza, viúvo de Maria Raimunda Souza, aposentada no cargo de Auxíliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Classe C, Referência 09, cujo óbito ocorreu em 27.09.2013, outorgada pelo ato expedido em 17 de dezembro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o parecer n. 015/2015-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro nesta Corte de Contas da aposentadoria aqui tratada, de acordo com o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 9926/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Kátia Maria Ribeiro dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Kátia Maria Ribeiro dos Santos. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 585/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Kátia Maria Ribeiro dos Santos, no cargo de Auxilia Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Cultura, outorgada pelo ato nº 1036/2014, expedido em 25 de julho de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o parecer n. 193/2015-GPRC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro nesta Corte de Contas da aposentadoria aqui tratada, de acordo com o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9275/2010-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar

Responsável: Renato Ferreira Cunha

Beneficiário (a): Floriza de Farias Ferreira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão previdenciária concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar à Floriza de Farias Ferreira. Ilegalidade do ato concessório. Negativa de registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 589/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar à Floriza de Farias Ferreira, viúva de José Vitalino Ferreira, ex-servidor público municipal falecido em 20 de dezembro de 2009, outorgada pela Portaria nº 029/2010, expedida em 13 de setembro de 2010, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº nº 4486/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela negativa do registro do ato concessório de pensão, pela ilegalidade da concessão do benefício em face da documentação acostada nos autos, nos termos que dispõe o art. 55, §1º da Lei nº 8.258/2005, combinado com o art. 232 do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 10331/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): João Batista Teófilo Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a João Batista Teófilo Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 584/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a João Batista Teófilo Silva, no cargo de Auxilia Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo ato n. 837/2014, expedido em 3 de julho de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o parecer n. 219/2015-GPRC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro nesta Corte de Contas da aposentadoria aqui tratada, de acordo com o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 352/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Damares Batista e Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária por idade concedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência à Damares Batista e Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 430/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por idade, com proventos integrais mensais, calculados com base na média das maiores remunerações, concedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência à Damares Batista e Silva, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 1908/2014, expedido em 25 de

novembro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o parecer n. 556/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada e que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3771/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Maria Fernandes Queiroz

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria Fernandes Queiroz. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 586/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria Fernandes Queiroz, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 79/2014, expedido em 12 de fevereiro de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o parecer n. 017/2015-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro nesta Corte de Contas da aposentadoria aqui tratada, de acordo com o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 185/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário: Maria Raimunda Lopes da Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, de Maria Raimunda Lopes da Silva, beneficiária de Manoel Paulo da Silva, da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 518/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à pensão previdenciária, de Maria Raimunda Lopes da Silva (viúva), beneficiária de Manoel Paulo da Silva, matrícula nº 15081, reformado na função de cabo com subsídio de 3º Sargento, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pela Ato, no dia 28 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 29/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de maio de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1.601/2011

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos
Entidade: Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Turismo
Responsável: Francisco Carlos Pinto Dias
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização de atos e contratos. Concorrência nº 004/2010. Instrução Normativa nº 006/2003. Falhas formais justificadas. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 509/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre a Concorrência nº 004/2010, realizado pela Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Turismo, Processo Administrativo nº 614/2010, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu em parte o parecer nº 3837/2011 do Ministério Público de Contas, decidem arquivar este processo, com fundamento no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), ante a regularidade da contratação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de maio de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1.848/2012

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura Municipal de Pinheiro

Representante: Enésio Vitorino Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Suposta ilegalidade na contratação de empresa pela Prefeitura de Pinheiro. Exercício financeiro de 2005. Contas anuais apreciadas/julgadas. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 508/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à representação formulada pelo Vereador Enésio Vitorino Ribeiro, noticiando suposta ilegalidade na contratação da empresa M. Mendes pela Prefeitura de Pinheiro, exercício financeiro de 2005, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3319/2012 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento deste processo, em face do disposto no art. 19 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), uma vez que as contas de gestão do respectivo Prefeito já foram julgadas por esta Corte e que essa representação foi dirigida a outros órgãos de controle.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de maio de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2.419/2012

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão – UEMA

Responsável: José Augusto Silva Oliveira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização de atos e contratos. Pregão Presencial nº 017/2011 - POE/MA. Instrução Normativa TCE/MA nº 006/2003. Lei nº 10.520/2002. Lei Complementar nº 123/2006. Lei nº 8.666/93. Regularidade da contratação. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 510/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre o Pregão Presencial nº 017/2011 – POE/MA, realizado pela Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, que deu origem aos Contratos nº 004/2012, 005/2012 e 006/2012, Processo Administrativo nº 0314/2011-UEMA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu em parte o parecer nº 523/2013 do Ministério Público de Contas, decidem arquivar este processo, com fundamento no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), ante a regularidade da contratação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de maio de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6620/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria da Glória Pereira dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria, de Maria da Glória Pereira dos Santos, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 516/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais, de Maria da Glória Pereira dos Santos, matrícula nº 0000332981, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pela Ato nº 247/2014, no dia 04 de abril de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 007/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de maio de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

PAUTA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA, 25 DE JUNHO DE 2015, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA (DOCUMENTO) - PROCESSO Nº 1480/2011

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

2 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 5919/2012

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO

Responsável: Hugo Gedeon Cardoso-superintendente Jurídico/seduc

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Álvaro César de França Ferreira
3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO - PROCESSO Nº 2689/2013
SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER DO MARANHÃO
Responsável: Joaquim Nagib Haickel
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Álvaro César de França Ferreira
4 - PENSÃO - PROCESSO Nº 8995/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Álvaro César de França Ferreira
5 - PENSÃO - PROCESSO Nº 9769/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Álvaro César de França Ferreira
6 - PENSÃO - PROCESSO Nº 11204/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta.
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Álvaro César de França Ferreira
7 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11562/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Álvaro César de França Ferreira
8 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 11608/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Álvaro César de França Ferreira
9 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11622/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Álvaro César de França Ferreira
10 - REPRESENTAÇÃO - PROCESSO Nº 1625/2015
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE DE CAXIAS
Responsável:
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Observação: . Advogados Constituídos:
Agostinho Ribeiro Neto - OAB-MA 7.141 e Geysa Victória Costa Silva - OAB-PI 9.033.
11 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO - PROCESSO Nº 6662/2012
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO
Responsável: Aluisio Guimarães Mendes Filho
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
12 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8153/2013
GERÊNCIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - GESEP
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
13 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12070/2013
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS
Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
14 - PENSÃO - PROCESSO Nº 6928/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
15 - PENSÃO - PROCESSO Nº 7572/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
16 - PENSÃO - PROCESSO Nº 8464/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
17 - PENSÃO - PROCESSO Nº 11231/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
18 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 9808/2012
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO
Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
19 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 8103/2013
EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA
Responsável: Luiz Carlos Fossati
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
20 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8599/2013
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria de Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
21 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9060/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
22 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9102/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
23 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9116/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

24 - PENSÃO - PROCESSO Nº 9796/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

25 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10109/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

26 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11406/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

27 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12305/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

28 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12311/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

29 - PENSÃO - PROCESSO Nº 12318/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

30 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 13114/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

31 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 4006/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Responsável: antonio Isaias Pereirinha - Presidente

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Observação: . PEDIDO DE VISTA PELO CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO NA SESSÃO DE 16/04/2015..

32 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 682/2012

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Responsável: Flávio Trindade Jerônimo

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

33 - TERMO ADITIVO - PROCESSO Nº 1073/2012

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Responsável: Aluisio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Melquizedeque Nava Neto
34 - TERMO ADITIVO - PROCESSO Nº 2492/2013
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO
Responsável: Aluisio Guimarães Mendes Filho
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Melquizedeque Nava Neto
35 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO - PROCESSO Nº 12218/2013
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO
Responsável: Maria Cristina Resende Meneses
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Melquizedeque Nava Neto
36 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO - PROCESSO Nº 12714/2013
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO
Responsável: Maria Cristina Resende Meneses
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Melquizedeque Nava Neto
37 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO - PROCESSO Nº 12718/2013
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO
Responsável: Maria Cristina Resende Meneses-delegada Geral
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Melquizedeque Nava Neto
38 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO - PROCESSO Nº 13231/2013
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO
Responsável: Maria Cristina Resende Meneses - Delegada
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Melquizedeque Nava Neto
39 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO - PROCESSO Nº 13239/2013
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO
Responsável: Maria Cristina Resende Meneses - Delegada
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Melquizedeque Nava Neto
40 - PENSÃO - PROCESSO Nº 6722/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim-secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Melquizedeque Nava Neto
41 - PENSÃO - PROCESSO Nº 6733/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim-secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Melquizedeque Nava Neto
42 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 6750/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Melquizedeque Nava Neto
43 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6836/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim-secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Melquizedeque Nava Neto
44 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 8684/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

45 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8990/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

46 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9054/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

47 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9915/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

48 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10154/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

49 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10349/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

50 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10363/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

51 - PENSÃO - PROCESSO Nº 10844/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

52 - PENSÃO - PROCESSO Nº 11240/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

53 - PENSÃO - PROCESSO Nº 11353/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

54 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12277/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto
55 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12298/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Melquizedeque Nava Neto
56 - PENSÃO - PROCESSO Nº 12323/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Melquizedeque Nava Neto
57 - PENSÃO - PROCESSO Nº 12397/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Melquizedeque Nava Neto
58 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 13104/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara

Processo nº 5945/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal
Subnatureza: Pensão
Entidade: Instituto de previdência do Município de São Luís
Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela
Beneficiário: Benedito Ferreira
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, de Benedito Ferreira, beneficiário de Maria do Rosário Lobato Ferreira, da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 519/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à pensão previdenciária, de Benedito Ferreira (viúvo), beneficiário de Maria do Rosário Lobato Ferreira, matrícula nº 362960-2, servidor inativo, aposentada por tempo de contribuição, Especialista em Educação, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pela Portaria nº 219/2014, no dia 12 de fevereiro de 2014, expedido pelo Instituto de previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 184/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de maio de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3549/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Benedito Almeida França

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria, de Benedito Almeida França, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 514/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais mensais, de Benedito Almeida França, matrícula nº 000023705, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pela Ato nº 44/2014, no dia 10 de fevereiro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 059/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de maio de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5246/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria Ivonilde de Souza Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria, de Maria Ivonilde de Souza Silva, da Secretaria de Estado da Saúde.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 515/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária por idade, com proventos integrais mensais, de Maria Ivonilde de Souza Silva, matrícula nº 0000957225, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pela Ato nº 198/2014, no dia 20 de fevereiro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros

integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 060/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de maio de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 802/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Dalvina da Silva Cascaes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria, de Dalvina da Silva Cascaes, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 513/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Dalvina da Silva Cascaes, matrícula nº 0000827717, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Atividades Escolar, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pela Ato nº 2122/2013, no dia 19 de dezembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 005/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de maio de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Laago Júnior**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 752/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário: Maria Luzia de Carvalho Ferreira
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria, de Maria Luzia de Carvalho Ferreira, da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 512/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Luzia de Carvalho Ferreira, matrícula nº 0000810150, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Farmacêutico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pela Ato nº 2163/2013, no dia 19 de dezembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 055/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de maio de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 735/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria de Jesus Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria, de Maria de Jesus Silva, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 511/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais mensais e com paridade, de Maria de Jesus Silva, matrícula nº 0000795948, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pela Ato nº 2155/2013, no dia 19 de dezembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 003/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de maio de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9032/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Marinete dos Santos Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria, de Marinete dos Santos Sousa, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 517/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais, de Marinete dos Santos Sousa, matrícula nº 000096566, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pela Ato nº 779/2014, no dia 24 de junho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 165/2015 do Ministério Público de Contas, decidindo pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de maio de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 12170/2014

Natureza Solicitação de prorrogação de prazo

Origem Secretaria de Estado do Esporte e Lazer do Maranhão

Requerente Ana Célia Rabelo Costa de Jesus

DESPACHO

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no RIT

nº 2818/215-SUCEX08, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 335/2015 – UTCEX2.
São Luís (MA), 19 de junho de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**
Relator